



Número: **1008793-37.2023.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO**

Última distribuição : **11/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001651-22.2017.4.01.3908**

Assuntos: **Trancamento, Destruição ou Degradação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VALDINEI MAURO DE SOUZA (PACIENTE)		HELIO NISHIYAMA (ADVOGADO)	
HELIO NISHIYAMA (IMPETRANTE)			
JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DE ITAITUBA - PA (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29569 2045	14/03/2023 13:46	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

PROCESSO: 1008793-37.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0001651-22.2017.4.01.3908

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

POLO ATIVO: VALDINEI MAURO DE SOUZA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: HELIO NISHIYAMA - MT12919-A

POLO PASSIVO: JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DE ITAITUBA - PA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Hélio Nishiyama em favor de VALDINEI MAURO DE SOUZA, que visa a promover o trancamento da ação penal 0001651-22.2017.4.01.3908, a qual tramita no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Itaituba/PA, em razão de possível constrangimento ilegal decorrente: **(a)** da inépcia da denúncia; e **(b)** do cerceamento de defesa decorrente do indeferimento imotivado de prova técnica.

A pretensão é assentada nos seguintes fatos:

O paciente é empresário e sempre residiu na cidade de Cuiabá-MT, inclusive no ano de 2015, época dos fatos em apuração [vide comprovante de residência – id. 1310498778]. Na Subseção Judiciária de Itaituba-PA, o paciente e seus sócios atuam no segmento pecuário, por intermédio da pessoa jurídica Santa Rita Agropecuária Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 13.536.635/0001-50. A empresa em questão é administrada pelo paciente em conjunto com outro administrador não sócio [vide contrato social – id. 1310498777].

Na data de 17 de agosto de 2015, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA lavrou o auto de infração n. 9082561. Assim foi descrito o ilícito ambiental pelos agentes de fiscalização: “destruir 65,03 ha de floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa na Região Amazônica, objeto de especial preservação, sem licença outorgada pelo órgão ambiental competente” [id. 294483385, p. 05].



(...)

Foi com base no auto de infração do IBAMA que o MPF ofereceu denúncia em desfavor do paciente pela prática do delito previsto no art. 50-A, caput, da Lei nº 9.605/98, nos termos seguintes:

(...)

A denúncia foi recebida pelo douto juízo de origem na data de 21 de agosto de 2017, sem maiores fundamentação [id. 294491383].

O paciente apresentou resposta à acusação, alegando inépcia formal da inicial acusatória e requerendo a produção de prova técnica – consistente na análise de imagens de satélite – com a finalidade de comprovar a inexistência de floresta na região supostamente degradada desde a aquisição da propriedade pelo paciente e seus sócios [id. 1310498776].

Por sua vez, a empresa Agropecuária Santa Rita Ltda. apresentou resposta à acusação cujos argumentos defensivos, todavia, não foram analisados pela d. autoridade de origem sob o fundamento de que “em que pese a empresa Santa Rita Agropecuária LTDA tenha apresentado resposta à acusação no ID de nº 1308493291 a presente ação penal tem denúncia recebida apenas quanto ao sócio proprietário Valdinei Mauro de Souza, conforme decisão de ID nº 294491383, motivo pelo qual deixo de apreciar a peça defensiva” [id. 126090775].

Sobreveio, então, o ato coator ora combatido, consubstanciado na r. decisão que rejeitou a tese de inépcia da inicial sob o fundamento de que “as alegações de insuficiência das provas colhidas nos autos e negativa de autoria, ainda que travestidas de pretensas discussões sobre a ausência de justa causa/ inépcia da inicial, são questões que investem sobre o mérito da demanda, de maneira que necessária a instrução para que se as possam decidir”.

Ademais, na mesma r. decisão ora impugnada, o d. magistrado de origem indeferiu o pedido de produção de prova técnica sob o fundamento de que recairia sobre “temas já provados, ou sobre temas incontroversos, ou mesmo sobre questões que necessitam ser provas por outro meio” e, desde logo, designou audiência de instrução e julgamento para data de 02/05/2023 [id. 1260907755].

Assim, o presente writ visado desconstituir o ato coator no sentido de que a E. Corte Federal declare a inépcia da denúncia ou, em caráter subsidiário, nulifique a r. decisão em comento no que se refere ao indeferimento da perícia técnica, consoante argumentos adiante desenvolvidos.

O requerimento liminar veio assim formulado:

Ante o exposto, requer o recebimento do presente habeas corpus, conferindo-lhe regular processamento, bem como: [i] deferimento de medida liminar, inaudita altera para, determinando o imediato



sobrestamento da ação penal de origem, incluindo a audiência de instrução e julgamento designada para data de 02/05/2023, até o julgamento meritório desta impetração.

É o relatório.

Decido.

Busca-se, no presente *habeas corpus*, em caráter liminar, a suspensão da ação penal 0001651-22.2017.4.01.3908, que tramita perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Itaituba/PA, ao fundamento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois: **(a)** a denúncia foi oferecida contra si unicamente por ser sócio-administrador de empresa objeto de fiscalização ambiental, sem qualquer individualização de condutas; e **(b)** o ato decisório combatido indeferiu a produção de prova técnica requerida com o fito de demonstrar que a área degradada não era coberta por floresta.

A fundamentação empregada no *habeas corpus* é juridicamente relevante, pois o oferecimento de denúncia contra VALDINEI MAURO DE SOUZA, pela suposta prática de crime ambiental (art. 50-A da Lei 9.605/1998), se deu, ao que consta da inicial acusatória (Doc. 295431524), pelo simples fato de o paciente ser sócio-administrador da empresa SANTA RITA AGROPECUÁRIA LTDA, conforme se pode depreender do excerto abaixo transcrito:

Foi apurado que a empresa SANTA RITA AGROPECUÁRIA LTDA, tendo como sócio-administrador VALDINEI MAURO DE SOUZA, com vontade livre e consciente, causou dano direto à floresta nativa no bioma amazônico, objeto de especial preservação, consubstanciado em destruir 65,03 hectares, sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, conforme descrito no Auto de Infração nº 9082561 — E (fl. 03).

De acordo com os elementos indiciários colhidos, o dano ambiental ocorreu no Km 140 — BR Transgarimpeira, Cripurizinho, fazenda Santa Rita Agropecuária, Gleba Federal Surubim, Município de Itaituba/PA, nas coordenadas geográficas W 560 38' 8,95" S 06° 50' 30,7".

Consta no Relatório de Fiscalização (fls. 05-vs/06) que o dano ambiental foi detectado no dia 17 de agosto de 2015, durante as incursões de Operação denominada Onda Verde que vistoriou "in loco" o desmatamento na área de 65,03 hectares na floresta Amazônica.

De acordo com os elementos indiciários colhidos, a área onde ocorreu o desmatamento foi adquirida pela empresa Santa Rita Agropecuária Ltda. Após estas informações a equipe foi até a propriedade sendo recebida pelo gerente da fazenda, o sr. Joacy de Campos, então a empresa foi notificada a prestar esclarecimentos ao IBAMA.

No dia 17/08/2015, compareceu a base do IBAMA o sr. Joacy Campos



munido de procuração, e em sua declaração fl.10-v, respondeu que a área danificada pertence a Empresa, ora Denunciada, tendo como sócio-administrador o sr. Valdinei Mauro de Souza, o qual administra todas as atividades da fazenda. Ademais, afirmou ainda, que anteriormente, a área desmatada era "juquira" intercalada por pasto e há cinco anos, aproximadamente, estava em pousio.

Não há, na denúncia, delimitação de condutas criminosas atribuíveis ao paciente, de forma que a persecução penal proposta pelo Ministério Público Federal parece se estabelecer no campo dos aspectos objetivos e não subjetivos.

Integrar sociedade empresária, ou mesmo dela ser sócio-administrador, não constitui, por si só, ilícito criminal.

A legitimidade passiva criminal da pessoa jurídica em delitos ambientais, constitucionalmente prevista, não significa a necessária possibilidade de responsabilização penal dos sócios pelo ilícito praticado pela empresa.

A pessoa jurídica pode perfeitamente ser ré em ação penal que verse sobre crime ambiental. O sócio-administrador ou proprietário, por sua vez, responderá subjetivamente caso exista comprovação de que a pessoa jurídica é por ele utilizada como ferramenta para a prática criminosa.

Não há na denúncia qualquer indicação de que o paciente se utilize habitualmente ou tenha se utilizado, no caso concreto, da empresa SANTA RITA AGROPECUÁRIA LTDA para a prática de ilícitos ambientais.

A ordem constitucional vigente consagra o princípio da presunção de inocência e a questão da legitimidade passiva não pode ser analisada somente ao final da instrução criminal, pois a tramitação em si de uma ação penal se consubstancia em ônus inquestionável ao acusado.

A ausência de indicação mínima, pela inicial acusatória, de condutas praticadas pelo paciente, que se relacionam com o possível dano ambiental, não somente impossibilitam o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa de que é titular o paciente, como apontam para a inexistência de legitimidade passiva.

Da mesma forma, o indeferimento da prova técnica (Doc. 295431530) destinada à demonstração, pela defesa, de ausência de elementos integrantes do tipo penal, a partir de fundamentação genérica, representa possível aniquilação das garantias constitucionais atinentes ao devido processo legal.

Em sede de cognição sumária, portanto, encontra-se demonstrado o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar pleiteada, na medida em que o ato apontado como coator denota: **(a)** tentativa de responsabilização criminal do paciente a partir de aspecto objetivo que, por si só, não ostenta caráter ilícito, em clara subversão da ordem constitucional vigente, que consagra o princípio da presunção de



inocência; e **(b)** supressão das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pela ausência de individualização das condutas imputadas e pelo indeferimento imotivado da prova técnica requerida pela defesa.

Da mesma forma, está plenamente demonstrado o *periculum in mora* decorrente do risco de dano grave e de difícil reparação a que está sujeito o paciente em razão dos ônus intrínsecos à tramitação de uma ação penal, bem como do cerceamento de defesa decorrente da falta de individualização de condutas possivelmente criminosas a si atribuídas e do indeferimento de prova técnica a partir de fundamentação genérica, dada a proximidade da audiência de instrução e julgamento designada para 2/5/2023.

Dispositivo

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar a imediata suspensão da Ação Penal 0001651-22.2017.4.01.3908, a qual tramita perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária do Itaituba/PA, até o julgamento do mérito desta impetração.

Oficie-se, **com urgência**, ao Juízo impetrado, para que cumpra a presente decisão.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos à PRR da 1ª Região.

Intime-se o impetrante.

Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Relatora

